

LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I – tenha **interesse direto ou indireto na matéria**;

II – tenha participado ou venha a participar como **perito, testemunha ou representante**, ou **se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau**;

III – esteja **litigando judicial ou administrativamente com o interessado** ou respectivo **cônjuge ou companheiro**.

Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em **impedimento** deve **comunicar o fato à autoridade competente**, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 20. Pode ser arguida a **suspeição** de autoridade ou servidor que tenha **amizade íntima ou inimizade notória** com **algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau**.

Obs.: Se a suspeição não for arguida no processo, o servidor continua normalmente, sem qualquer problema. Já no impedimento, o servidor deve se declarar impedido e parar de praticar o ato.

Art. 21. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, **sem efeito suspensivo**.

Obs.: Ou seja, se a parte pedir suspeição do servidor e ela for indeferida, poderá recorrer, e o processo continuará normalmente.



DIRETO DO CONCURSO

01. (CESPE 2025/TJ-RO/TITULAR DE SERVIÇOS DE NOTAS E REGISTROS) De acordo com a Lei n. 9.784/1999, pode ser arguida a suspeição, para atuar em processo administrativo, de autoridade ou servidor público que

- a) esteja litigando administrativamente com cônjuge de interessado do processo.
- b) tenha interesse indireto na matéria.
- c) esteja litigando judicialmente com interessado do processo.
- d) tenha amizade íntima com algum dos interessados do processo.
- e) tenha participado como testemunha do processo.



- a) Causa de impedimento.
- b) Causa de impedimento.
- c) Causa de impedimento.
- e) Causa de impedimento.

DA FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por **escrito, em vernáculo**, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 4º O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

Art. 23. Os atos do processo devem realizar-se em **dias úteis**, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

Parágrafo único. Serão concluídos **depois do horário normal** os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração.

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a **intimação do interessado** para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 1º A **intimação deverá conter**:

- I – identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;
- II – finalidade da intimação;
- III – data, hora e local em que deve comparecer;
- IV – se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;
- V – informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI – indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º A intimação observará a **antecedência mínima de três dias úteis** quanto à data de comparecimento.

§ 3º A **intimação** pode ser efetuada **por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama** ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º No caso de **interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido**, a intimação deve ser efetuada por meio de **publicação oficial**.

§ 5º As intimações serão **nulas** quando feitas **sem observância das prescrições legais**, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Art. 27. O **desatendimento da intimação** não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.

Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.

Obs.: Diferentemente de um processo judicial, em que, na ausência do reclamado, tudo o que o reclamante alegar será tido como verdadeiro, no processo administrativo, se o particular não aparecer, nenhum fato será considerado como verdade.

Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em **imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição** ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.



15m

02. (QUADRIX 2025/CREF-22ª REGIÃO/AGENTE DE FISCALIZAÇÃO) À luz da Lei n. 9.784/1999, que trata do processo administrativo, julgue o item seguinte.

Ainda que o administrado desatenda à intimação para a realização de algum ato, não ficará configurada a renúncia ao direito, sendo-lhe assegurado, no prosseguimento do processo, o direito de ampla defesa.

03. (CESPE 2025/TJ-PA/ANALISTA JUDICIÁRIO) Acerca do regime disciplinar do servidor público e de aspectos atinentes ao processo administrativo, julgue o seguinte item, considerando o disposto nas Leis n. 8.112/1990 e n. 9.784/1999.

No âmbito do processo administrativo federal, o desatendimento de intimação não implica o reconhecimento da verdade dos fatos, tampouco a renúncia a direito pelo administrado.

Princípios expressos	Legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
Prioridade na tramitação	• pessoa com idade igual ou superior a 60 anos; • pessoa portadora de deficiência, física ou mental; • doença grave.
Interessados	• pessoas físicas ou jurídicas; • aqueles cujos direitos ou interesses possam ser afetados pela decisão a ser adotada; • as organizações e associações (direitos e interesses coletivos); • pessoas ou as associações (direitos ou interesses difusos).
Não pode delegar	CE – competência exclusiva; NO – normativos; RA – recurso administrativo.
Impedimento	• tenha interesse direto ou indireto na matéria; • tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau; • esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.
Suspeição	• amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.
Intimação	• antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento. • O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.

DA INSTRUÇÃO

Art. 29. As **atividades de instrução** destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

Art. 30. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 31. Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir **período de consulta pública** para **manifestação de terceiros**, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada.

Obs.: O objetivo do processo é atender ao interesse público, logo, se o processo é de interesse geral, é bom que o administrador escute a sociedade.

§ 1º A **abertura da consulta pública** será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.

§ 2º O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado do processo, mas confere o direito de obter da Administração resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.

Art. 32. Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada **audiência pública** para **debates sobre a matéria do processo**.

Obs.: Na audiência pública, ocorre um encontro entre a administração pública e a sociedade.

Art. 33. Os órgãos e entidades administrativas, em matéria relevante, poderão estabelecer outros meios de participação de administrados, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.

Art. 34. Os resultados da consulta e audiência pública e de outros meios de participação de administrados deverão ser apresentados com a indicação do procedimento adotado.

Art. 35. Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará **arquivamento do processo**.

Art. 41. Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com **antecedência mínima de três dias úteis**, mencionando-se data, hora e local de realização.

GABARITO

01. d

02. C

03. C

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Rodrigo Cardoso.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
